PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000861-11.2019.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE MARTINS DE SOUSA Advogado (s): DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA. ALEGACÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. AFASTADA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO CONFECCIONADO POR PERITO OFICIAL E LAUDO DEFINITIVO POSTERIORMENTE APRESENTADO CONFIRMANDO A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO. VALIDADE DA PROVA. PEDIDO DE REMANEJAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. GUARIDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE COM ESTEIO EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE DIMINUIÇÃO DA PENA ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REJEICÃO. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS E INFORMAÇÃO DE POSICÃO DE DESTAOUE DO APELANTE NA MERCANCIA ILÍCITA JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA REFERIDA MINORANTE NA FRAÇÃO MÍNIMA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 41 DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTADO. INEXISTÊNCIA DE DELAÇÃO A SER VALORADA NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA. NOVO MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José Martins de Sousa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, id. 41290111, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trinta avos) do salário -mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Nas razões recursais de id. 41290112, o Apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão vergastada diante da ausência de Laudo Toxicológico Definitivo. No mérito, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da fração máxima em relação à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; a aplicação da minorante prevista no art. 41 da mencionada Lei; e, por fim, a redução da pena de multa. De início, cumpre refutar a preliminar de nulidade sustentada pela defesa, porquanto o Laudo de Constatação subscrito por Perito Criminal -Dr. Leonardo Santos e Silva (aportado à fl. 14 do ID 41290093), registra que a substância apreendida em poder do Apelante se tratava de cocaína (aportado à fl. 14 do ID 41290093). Ademais, o Laudo Definitivo foi posteriormente acostado aos autos, conforme ID 41290924, confirmando a conclusão do Laudo Provisório. Nesse sentido, a materialidade delitiva resta devidamente comprovada e não há ilegalidade a ser declarada. Mesmo porque, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a ausência de Laudo Toxicológico Definitivo pode ser suprida, excepcionalmente, por Laudo de Constatação que permita grau de certeza idêntica aquele e caso tenha sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. É o caso dos autos. Preliminar afastada, portanto. Em contrapartida, assiste razão ao inconformismo defensivo em relação à primeira fase da dosimetria da pena. Deveras, na sentença hostilizada, a pena-base foi exasperada em 06 (seis) meses de reclusão, devido ao Juízo de piso ter considerado desfavorável a

culpabilidade do Apelante, sob o argumento de "suas boas condições financeiras, tanto que pagou fiança de R\$ 10.000,00, e revelou possuir tratores e outras máquinas, inclusive a serviço do Município de Guajeru, concluindo-se, portanto, que ele não necessitava dos lucros provenientes daquele atividade ilícita e tão nociva à saúde pública". Não obstante, é evidente que a fundamentação apresentada na sentença é inidônea, pois, precisando ou não, o Apelante praticou a conduta visando o lucro fácil, o que constitui elemento intrínseco ao tipo penal. Não há nos autos qualquer fator que consubstancie o aumento da censura do ilícito, motivo pelo qual a pena-base deve ser redimensionada para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ademais, em que pese o Apelante tenha confessado a prática delitiva e ainda que o magistrado singular tenha asseverado que a aludida confissão foi irrelevante, pois não foi utilizada para formar o seu convencimento, é inviável reconhecê-la e computá-la nesta Segunda Instância desde quando a pena-base foi reduzida para o mínimo legal. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Pedido rejeitado. Iqualmente, não merece amparo o pedido defensivo de aplicação da fração máxima (2/3) atinente da diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado. A propósito, a quantidade de drogas apreendidas, bem como as informações constantes nos autos de que o Apelante ostenta posição de destague na mercancia ilícita de substâncias entorpecentes, justificam a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar mínimo (1/3). Assim, considerando a nova pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como a manutenção da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado na fração mínimo de 1/3, a pena intermediária do Apelante passa a ser 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase do cálculo dosimétrico, ainda, percebese que o Juízo de piso acertadamente reconheceu em desfavor do Apelante as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, sendo imperioso, portanto, manter o aumento de 1/5, para concluir a reprimenda do Apelante em 04 (quatro) anos de reclusão e 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa. N'outro viés, não prospera o pedido de reconhecimento do redutor de pena previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/2006. Afinal, no presente feito a denúncia foi oferecida unicamente em face do increpado. Como se não bastasse, o Apelante apenas forneceu o apelido e as características físicas de quem supostamente lhe forneceu a droga apreendida, pessoa que sequer é parte neste processo nem foi devidamente identificada. Logo, o Apelante realmente não faz jus à aplicação da benesse requerida. Por derradeiro, cumpre salientar que a pena de multa está sendo reduzida neste Juízo ad quem, em face do redimensionamento de toda a pena-base. O novo montante de 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, inclusive, é adequado e razoável para reprimir e prevenir o delito, bem como compatível com a situação financeira do Apelante. Logo, inexiste qualquer excesso ou qualquer outro equívoco que precise ser reparado na sentença fustigada. Apelo CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000861-11.2019.8.05.0032, que tem como Apelante, JOSÉ MARTINS DE SOUSA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do

voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000861-11.2019.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOSE MARTINS DE SOUSA Advogado (s): DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ MARTINS DE SOUSA, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, id. 41290111, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trinta avos) do salário -mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Isto sucede porque, de acordo com a denúncia de id. 41290080: "(...) Extrai-se dos autos que, no dia 25 de março de 2019, por volta das 17:15 h, no trevo da BR-030 (que da acesso ao município de Malhada de Pedras/BA), o denunciado foi abordado, em ônibus de empresa de transporte oriundo de São Paulo/SP e com destino a cidade de Guajeru/BA (vide interrogatório e passagem às fls. 08 e 29), em blitz realizada pelas polícias civil e militar, e, na ocasião, constatou-se que este, em sua mochila, transportava 195 (cento e noventa e cinco) papelotes de cocaína, contabilizando a quantidade de 144,86 g (cento e quarenta e quatro gramas e oitenta e seis centigramas) da substância (vide auto de exibição e apreensão e laudo pericial as fls. 07 e 17, respectivamente), além de 2 (dois) telefones celulares e um cartão bancário em nome de José Martina Souza (já restituídos). Pela grande quantidade de droga apreendida e pelas circunstâncias em que foram (as drogas foram adquiridas no Estado de São Paulo e tinham como destino o Estado da Bahia) resta evidente que se destinavam ao tráfico (abastecimento do mercado local), e não ao uso (...)" Inconformado com o édito condenatório, nas razões recursais de id. 41290112, o Apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão vergastada diante da ausência de Laudo Toxicológico Definitivo. No mérito, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da fração máxima em relação à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; a aplicação da minorante prevista no art. 41 da mencionada Lei; e, por fim, a redução da pena de multa. Em sede de Contrarrazões (id. 41290113), a Promotoria de Justica pugnou pela manutenção incólume da sentença. Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento da irresignação recursal, apenas para que a pena-base seja redimensionada para o mínimo legal. É o relatório que se submete à revisão do Douto Desembargador revisor, nos termos do art. 613 do Código de Processo Penal. Salvador, 23 de maio de 2023. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000861-11.2019.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: JOSE MARTINS DE SOUSA Advogado (s): DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O Recurso de Apelação afigura-se próprio e tempestivo, verificando-se, ainda, a legitimidade da parte que o interpôs. Destarte, encontrando-se presentes os pressupostos

de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, passo a analisar a irresignação recursal. I — Preliminar de nulidade da sentença. Alegação de inexistência de laudo definitivo. Afastada. Laudo de constatação confeccionado por perito oficial e laudo definitivo posteriormente apresentado confirmando a conclusão do primeiro. Validade da prova De início, cumpre refutar a preliminar de nulidade sustentada pela defesa, porquanto o Laudo de Constatação subscrito por Perito Criminal - Dr. Leonardo Santos e Silva (aportado à fl. 14 do ID 41290093), registra que a substância apreendida em poder do Apelante se tratava de cocaína (aportado à fl. 14 do ID 41290093). Ademais, o Laudo Definitivo foi posteriormente acostado aos autos, conforme ID 41290924, confirmando a conclusão do Laudo Provisório. Nesse sentido, a materialidade delitiva resta devidamente comprovada e não há ilegalidade a ser declarada. Mesmo porque, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a ausência de Laudo Toxicológico Definitivo pode ser suprida, excepcionalmente, por Laudo de Constatação que permita grau de certeza idêntica aquele e caso tenha sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. É o caso dos autos. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE, ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a conseguente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n.

1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo"drogas". Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006,"consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. "Portanto, a definição do que sejam" drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnicojurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela (e) efetivamente encontra-se prevista (o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente" não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito ", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam"drogas"a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos

acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva – o ânimo a mover a conduta –, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas. (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.) Preliminar afastada, portanto. II — Pedido de remanejamento da pena-base para o mínimo legal. Guarida. Valoração negativa da culpabilidade com esteio em fundamentação inidônea Em contrapartida, assiste razão ao inconformismo defensivo em relação à primeira fase da dosimetria da pena. Deveras, na sentença hostilizada, a pena-base foi exasperada em 06 (seis) meses de reclusão, devido ao Juízo de piso ter considerado desfavorável a culpabilidade do Apelante, sob o argumento de "suas boas condições financeiras, tanto que pagou fiança de R\$ 10.000,00, e revelou possuir tratores e outras máquinas, inclusive a serviço do Município de Guajeru, concluindo-se, portanto, que ele não necessitava dos lucros provenientes daquele atividade ilícita e tão nociva à saúde pública". Não obstante, é evidente que a fundamentação apresentada na sentença é inidônea, pois, precisando ou não, o Apelante praticou a conduta visando o lucro fácil, o que constitui elemento intrínseco ao tipo penal. Não há nos autos qualquer fator que consubstancie o aumento da censura do ilícito, motivo pelo qual a pena-base deve ser redimensionada para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. III — Pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Inviabilidade. Pena-base reduzida para o mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça Ademais, em que pese o Apelante tenha confessado a prática delitiva e ainda que o

magistrado singular tenha asseverado que a aludida confissão foi irrelevante, pois não foi utilizada para formar o seu convencimento, é inviável reconhecê-la e computá-la nesta Segunda Instância desde quando a pena-base foi reduzida para o mínimo legal. Nesse sentido, dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Pedido rejeitado. IV — Pedido de aplicação da fração máxima de diminuição da pena atinente ao tráfico privilegiado. Rejeição. Quantidade de drogas apreendidas e informação de posição de destague do Apelante na mercancia ilícita justificam a aplicação da fração mínima da referida minorante Igualmente, não merece amparo o pedido defensivo de aplicação da fração máxima (2/3) atinente da diminuição de pena atinente ao tráfico privilegiado. A propósito, a quantidade de drogas apreendidas, bem como as informações constantes nos autos de que o Apelante ostenta posição de destaque na mercancia ilícita de substâncias entorpecentes, justificam a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar mínimo (1/3). Assim, considerando a nova pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, bem como a manutenção da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado na fração mínimo de 1/3, a pena intermediária do Apelante passa a ser 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase do cálculo dosimétrico, ainda, percebese que o Juízo de piso acertadamente reconheceu em desfavor do Apelante as causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, sendo imperioso, portanto, manter o aumento de 1/5, para concluir a reprimenda do Apelante em 04 (quatro) anos de reclusão e 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa. V - Pedido de reconhecimento do redutor de pena previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/2006. Afastado. Inexistência de delação a ser valorada no caso concreto N'outro viés, não prospera o pedido de reconhecimento do redutor de pena previsto no art. 41 da Lei nº 11.343/2006. Deveras, dispõe a mencionada norma: Art. 41. 0 indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. No presente feito, no entanto, a denúncia foi oferecida unicamente em face do increpado. Como se não bastasse, o Apelante apenas forneceu o apelido e as características físicas de quem supostamente lhe forneceu a droga apreendida, pessoa que sequer é parte neste processo nem foi devidamente identificada. Logo, o Apelante realmente não faz jus à aplicação da benesse requerida. VI — Pedido de redução da pena de multa. Providência já adotada. Novo montante fixado de acordo com as peculiaridades do caso Por derradeiro, cumpre salientar que a pena de multa está sendo reduzida neste Juízo ad quem, em face do redimensionamento de toda a pena-base. O novo montante de 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, inclusive, é adequado e razoável para reprimir e prevenir o delito, bem como compatível com a situação financeira do Apelante. Logo, inexiste qualquer excesso ou qualquer outro equívoco que precise ser reparado na sentença fustigada. VII — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação, apenas para afastar a valoração negativa da culpabilidade e, consequentemente, reduzir a pena final do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 399 (trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devido a prática

do delito insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos III e V, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Sala das Sessões, de 2023. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator